



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.295/2015-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 31).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.589/2015-Segunda Câmara (Peça 13).
NOME DO RECORRENTE Manoel Raimundo de Santana Neto	PROCURAÇÃO Peça 28.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9589/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Manoel Raimundo de Santana Neto	30/10/2015	04/08/2016 - CE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 9.589/2015-Segunda Câmara (peça 13).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9589/2015-	Sim
--	------------

Segunda Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados no âmbito do Convênio 18/2010, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e a Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE para apoiar a implantação de feiras livres em quatro bairros locais e capacitar cem pequenos produtores de agricultura familiar e usuários do Programa Bolsa Família.

O processo foi apreciado mediante o Acórdão 9.589/2015-Segunda Câmara (peça 13), em que se consignou julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto (item 9.1), aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.2), fixar prazo para comprovação do recolhimento dos valores (itens 9.1 e 9.2) e autorizar as respectivas cobranças judiciais (item 9.4).

Nos autos, restou configurada a impugnação total das despesas do Convênio 18/2010, uma vez que os objetivos previstos não foram alcançados. Não foi possível verificar o funcionamento das feiras nem a realização da capacitação (voto condutor, peça 14).

Neste momento, o Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto interpõe recurso de revisão (peça 31), com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/92, em que defende:

- a) a invalidade de sua citação e da notificação acerca do teor do acórdão combatido, comunicações que foram recebidas por pessoa alheia ao processo, o que resultou em sua revelia e enseja a nulidade do acórdão combatido (p. 3-8 e 10-12);
- b) não ter praticado atos relativos à execução do convênio, somente assinado o ajuste, em observância ao princípio da segregação das funções, o que afasta sua responsabilização pelas irregularidades (p. 8-10);
- c) haver prejuízo da inspeção realizada pelo MDS com o objetivo de verificar o cumprimento do objeto conveniado, uma vez que não foi notificado previamente acerca de sua realização e que a fiscalização ocorreu durante a gestão de outro grupo político (p. 12-14);
- d) a atribuição de efeito suspensivo, já que a ausência de sua notificação pode alterar a decisão atacada e porque se mostram presentes os requisitos do **fumus boni juris** e **periculum in mora**, o primeiro consubstanciado na não caracterização de má-fé ou dolo de sua parte e o segundo em sua inelegibilidade durante ano eleitoral (p. 14-19).

O recorrente não colaciona documentos ao recurso.

O recurso de revisão constitui-se numa espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos

novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

O recorrente traz meros argumentos e teses jurídicas os quais representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Sobre o argumento acerca da nulidade do acórdão combatido, em razão de sua citação e notificação terem sido recebidas por pessoa alheia ao processo, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/92, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao **exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Isto posto, é de se notar que a citação e a notificação do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto acerca do Acórdão 9.589/2015-Segunda Câmara foram regulares (peças 8 e 19), uma vez recebidas no endereço constante da base da Receita Federal (peças 4 e 28).

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de

revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 22/08/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------